

TC 013.329/2011-1.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

Responsáveis: Sr. Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49; Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa, CPF 209.486.542-87; Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, CPF 263.046.512-87 e Método Norte Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 84.413.236/0001-40.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (audiência e citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI contra o Sr. Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49, ex-prefeito do município de Santana/AP, pelo fato de não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do Convênio 758/2002 (Siafi 481914), resultando em sua execução parcial.

HISTÓRICO

2. A União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e o município de Santana/AP formalizaram o Convênio 758/2002, de 26/12/2002. O seu objeto cuidou da construção da 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, Seção Trapezoidal Aberto em concreto armado, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 82). Este estabeleceu que o canal devia possuir extensão de 375 m, além de passarelas para pedestres, iluminação e bancos de concretos (peça 1, p. 24-46).

3. O referido convênio fixou o aporte de R\$ 2.040.000,00 para a execução das obras. Desse total, dois milhões cabiam ao MI, enquanto que o restante seria de responsabilidade da prefeitura de Santana/AP, a título de contrapartida. De sua parte, o MI disponibilizou à referida prefeitura o montante de dois milhões em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2003OB901083, de 31/12/2003 (peça 1, p. 124). A vigência do convênio compreendeu o período de 27/12/2002 a 28/6/2004.

4. Expirada a vigência do convênio, o MI solicitou a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 132), para a qual não obteve resposta. Somente em 16/5/2007, sob novo gestor municipal, houve o encaminhamento da prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 238).

5. Por sua vez, a Controladoria Geral da União no Estado do Amapá - CGU/AP, a pedido da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, realizou fiscalização no período de 25/11 a 17/12/2004 em diversos convênios celebrados entre o município de Santana/AP e órgãos federais. Entre esses convênios, encontra-se o de n. 758/2002. Na referida fiscalização a CGU apontou os seguintes fatos (peça 1, p. 166-230):

5.1 Direcionamento da Concorrência 1/2003, que cuidou da contratação para a 2ª e 3ª etapas da obra.

5.1.1 Visando direcionar o certame licitatório à empresa que executara a 1ª etapa da obra (empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda.), foram incluídas condições restritivas à participação de interessados no certame. Nesse sentido, exigiu-se índice de liquidez corrente no percentual de 3,5. Porém, para a 1ª etapa, esse índice foi no percentual de 1,8. A degravação da escuta autorizada com ordem judicial corrobora essa assertiva. Nessa, a então presidente da CEL/PMS, Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar pergunta ao sócio-proprietário da empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. (Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa), se aquele índice estava bom para ele (peça1, p. 200).

5.1.2 Além disso, inclui-se no edital, relativa à capacidade técnica, exigência de o interessado possuir acervo comprovando a execução de galerias em concreto armado. Na degravação da conversa realizada pela PF/AP (p. 1, fl. 200), consta no diálogo travado entre aquelas pessoas que:

Suiley fala, ironicamente, para Eduardo que está fazendo um edital de licitação que, talvez, nem ele (Eduardo) consiga suprir as exigências (risos sarcásticos). Eduardo diz que é para ter cuidado para não dar tiro no pé. Suiley diz que vai colocar uma comprovação mínima relativa à execução de canais (...) Suiley disse que vai colocar em placa de concreto para poder tirar a Constrel (empresa concorrente).

(...) Suiley diz que colocou no edital atestado de visita ao local da obra fornecido pela coordenadora, onde o responsável é o Elton. Suiley diz que colocou também que o responsável técnico da obra agendará visita com o coordenador até 15 dias anteriores à data da licitação ao que Eduardo sugere que se coloque 15 dias úteis para confundir o povo. Eduardo diz que mandará o Elton para tirar férias, impossibilitando seu contato com os concorrentes.

Suiley fala para Eduardo que já combinou com o Elton até o dia 30 e pede para Eduardo providenciar o atestado de visitas das empresas que vão participar. Suiley diz que não vai utilizar seu telefone até o dia 30 para dificultar o contato com os concorrentes e passa para Eduardo outro número de telefone para que ele possa encontrá-la (p. 1, fl. 202).

5.1.3 De outra forma, nota-se a manipulação da ata de reunião e do próprio certame licitatório, conforme trecho da conversa entre Suiley e Eduardo exposto abaixo.

Suiley fala para Eduardo que os envelopes das concorrentes serão abertos às 15h e diz que os participantes da licitação (Constrel e ECT) não desconfiam de nada porque o cenário foi bem feito. Suiley propõe adiar a abertura para o dia seguinte. Eduardo acha ótimo. Suiley fala que vai formular a resposta conforme o recurso da Empresa de Eduardo, neste caso a Método.

Eduardo diz que, na ata, colocou-se que a ETECON (de propriedade do GLAUCO) e a ARCOL (de propriedade do CLÍDIO) não apresentaram a certidão da Receita. Eduardo pede para mudar esta ata, porque não apresentar a certidão é "ruim de explicar" na licitação. Eduardo diz que já tem a certidão da ARCOL com data retroativa à licitação, ou seja, dia 21. Suiley fala que vai mudar a ata. Suiley, que é da comissão, diz que não vai aceitar o recurso da Etecon, sendo que só vai ficar habilitada a Empresa Método. Suiley diz que a comissão dará a resposta que achar mais conveniente.

Suiley orienta Eduardo sobre procedimentos e diz para ele entrar com recurso anexando certidão com data retroativa. Ela pede para Eduardo "inventar", sendo que depois ela dará resposta que achar conveniente para ficar mais transparente.

Suiley fala para Eduardo colocar no recurso que a empresa tinha certidão no dia da licitação, e que apenas ocorreu um engano. Com isso, eles (da comissão) julgariam quanto à questão da inabilitação pelo documento, pois eles encontram uma abertura (p. 1, fl. 206).

5.2 Pagamento antecipado de despesas.

5.2.1 Em 2/4/2005 a empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. pleiteou pagamento no montante de R\$ 466.853,58. O gestor autorizou esse pagamento em 6/2/2004. Nesta data, havia decorrido dezoito dias após a emissão da ordem de início dos serviços.

5.3 Transferências indevidas da conta específica do convênio.

5.3.1 Ficou constatada a saída de numerário da conta específica do convênio para finalidade desconhecida. Em princípio, as transferências foram para outras contas correntes mantidas pela PMS. Porém, ignora-se o destino final do montante transferido, conforme demonstra a tabela abaixo.

Transferências efetivadas da conta específica

Histórico	Data	Débito (R\$)	Origem/destino
Transferência	22/1/2004	100.000,00	PMS/ICMS
Transferência	22/1/2004	600.000,00	PMS/ICMS
Transferência	3/2/2004	110.200,00	PMS/ICMS
Pagamento	6/2/2004	466.853,58	Método Norte
Transferência	19/2/2004	109.000,00	PMS/ICMS
Transferência	3/3/2004	80.000,00	PMS/ICMS
Transferência	11/3/2004	161.500,00	Prefeitura
Transferência	18/3/2004	71.700,00	PMS/ICMS
Transferência	22/3/2004	38.500,00	PMS/ICMS
Transferência	25/3/2004	13.000,00	Prefeitura
Transferência	29/3/2004	16.500,00	Prefeitura
Transferência	31/3/2004	8.000,00	Prefeitura
Transferência	5/4/2004	35.000,00	Prefeitura
Transferência	23/4/2004	210.000,00	PMS/ICMS
Pagamento	18/6/2004	200.000,00	Método Norte
TED	18/6/2004	200.000,00	-
Tarifa TED	18/6/2004	9,00	-
Transferência	3/9/2004	150.000,00	Método Norte

Fonte: p.1, fl. 212

5.3.2 Dessas transferências, nota-se que o montante de R\$ 816.853,58 foram efetivadas à empresa contratada Método Norte Engenharia e Comércio Ltda., cujo valor total do contrato alcançou a quantia de R\$ 2.037.981,59 (peça 2, p. 144).

6. Em nova inspeção, agora pelo Ministério da Integração Nacional, ficou consignado no Relatório de Inspeção n. 4/2007, datado de 30/10/2007, “que foram executados 172 metros lineares de guarda-corpo, calçadas e meio-fio, 29,85 metros de drenagem e 14 postes, sendo que as obras executadas apresentavam funcionalidade ao tempo da inspeção” (peça 3, p. 383). Porém, as obras relativas às passarelas cobertas e bancos não foram executadas (peça 3, p. 388).

6.1 Na conclusão desse relatório, consta que as obras relativas à construção do canal do Paraíso em seção trapezoidal foram parcialmente executadas, alcançando o percentual de 42,74%. Dessa forma, não houve a construção do percentual de 57,26%, que, financeiramente, corresponde ao montante de R\$ 1.168.104,00. Esta quantia foi glosada pelo Ministério da Integração Nacional para fins de devolução aos cofres do órgão por parte do ex-prefeito de Santana/AP (peça 3, p. 388).

6.2 Esse montante foi elevado para R\$ 1.183.146,01, haja vista que o setor financeiro do MI acrescentou a contrapartida proporcional não aplicada no objeto do convênio, bem assim os rendimentos da aplicação financeira, nos termos da informação constante no Relatório de Auditoria n. 212299/2011 (peça 4, p. 219). Em seguida, foi emitido o Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente de controle interno pela irregularidade das contas (peça 4, p. 221-222). De sua parte, o Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver

tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatório e certificado de auditoria, para, em seguida, encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento (peça 4, p. 224).

EXAME TÉCNICO

7. A partir das fiscalizações realizadas ao local das obras pela CGU/AP e pelo MI, verifica-se a prática de atos danosos ao erário. A CGU/AP relatou a prática de direcionamento de processo licitatório, verificável a partir da escuta efetuada com autorização judicial pela polícia federal. Nessa, observa-se que o diálogo efetivado entre a presidente da CEL/PMS e o sócio-proprietário da empresa que executara a primeira etapa da obra (Método Norte Engenharia e Comércio Ltda.), consiste no favorecimento dessa empresa. Convém lembrar que o art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos orienta que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e o de selecionar a proposta mais vantajosa à administração.

7.1 Verificou-se ainda que houve pagamento antecipado de despesas. A CGU/AP observou que, decorridos dezoito dias da emissão da ordem de início dos serviços (15/1/2004), a empresa contratada solicitou e recebeu o montante de R\$ 466.853,58, correspondendo a 22,84% do valor total do convênio. Basta lembrar que, em 30/10/1997, quando da fiscalização ao local das obras pelo MI, constatou-se somente a execução do percentual de 42,74%. O pagamento antecipado de despesas vai de encontro aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

7.2 Sob outro aspecto, notou-se a transferência de numerário da conta específica do convênio para outras contas mantidas pela PMS, corroborado pelos extratos bancários da conta específica (peça 2, p. 267-278). Tal prática era expressamente vedada pelo art. 20 da IN/STN 1/1997, que, à época, norteava os convênios.

7.3 No tocante à efetiva execução do objeto do convênio, verificou-se que houve a execução de 172 m lineares de guarda-corpo, de um total de 375 m, não sendo executadas as passarelas cobertas e os bancos. Dessa forma, a fiscalização realizada pelo MI quantificou que 57,26% da obra deixou de ser executada, contrariando os termos do Convênio n. 758/2002.

7.4 Cumpre informar que a assinatura do convênio, o recebimento do montante de dois milhões de reais, o processo licitatório, a transferência de valores monetários da conta específica, os pagamentos de despesas e a execução parcial do objeto do convênio ocorreram durante a gestão do Sr. Rosemiro Rocha Freires, que iniciou em 1/1/2001 e terminou em 31/12/2004.

7.5 Em relação ao débito apontado nesta TCE, esse valor alcança o montante de R\$ 1.203.996,43. Para isso, efetuou-se o seguinte cálculo: a soma do valor disponibilizado pelo MI (dois milhões) com a quantia de R\$ 20.850,01, a título de rendimentos da aplicação financeira, totaliza em R\$ 2.020.850,01. Esta quantia, subtraída dos pagamentos efetuados à contratada (R\$ 816.853,58) importa em R\$ 1.203.996,43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, e com esteio na delegação de competência contida na Portaria-MIN-AC n. 1, de 17/1/2009, submetemos o processo à apreciação, propondo, preliminarmente, com esteio nos arts. 11; e 12, incisos I a III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I a III, do RI/TCU, as seguintes medidas:

I - **citação** do Sr. Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49, ex-prefeito do município de Santana/AP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Ministério da Integração Nacional a quantia histórica de R\$ 1.203.996,43 (um milhão, duzentos e três mil, novecentos e noventa

e seis reais e quarenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 31/12/2003, até a data do efetivo recolhimento. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos por conta do Convênio 758/2002 (Siafi 481914), destinada à construção da 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, Seção Trapezoidal Aberto em concreto armado. De acordo com o Relatório de Inspeção daquele ministério de n. 4/2007, datado de 30/10/2007, foram executados 172 metros lineares de guarda-corpo (de um total de 375 m), calçadas e meio-fio, 29,85 metros de drenagem e 14 postes, sendo que as obras relativas às passarelas cobertas e bancos não foram executadas. A inexecução do objeto do convênio alcançou o percentual de 57,26%;

II – audiência do Sr. Rosemiro Rocha Freires, em razão dos seguintes fatos:

a) pagamento antecipado de despesas relativas à construção da 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, Seção Trapezoidal Aberto em concreto armado, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Em 2/4/2005 a empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. pleiteou pagamento no montante de R\$ 466.853,58, cuja autorização de pagamento ocorreu em 6/2/2004, quando havia decorridos dezoito dias após a emissão da ordem de início dos serviços;

b) transferências indevidas da conta específica do Convênio n. 758/2002 para finalidade desconhecida, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997. Ficou constatada a transferência de numerário para outras contas correntes mantidas pela PMS, ignorando-se o destino final do montante transferido, conforme demonstrado no quadro abaixo;

Transferências efetivadas da conta específica

Histórico	Data	Débito (R\$)	Origem/destino
Transferência	22/1/2004	100.000,00	PMS/ICMS
Transferência	22/1/2004	600.000,00	PMS/ICMS
Transferência	3/2/2004	110.200,00	PMS/ICMS
Transferência	19/2/2004	109.000,00	PMS/ICMS
Transferência	3/3/2004	80.000,00	PMS/ICMS
Transferência	11/3/2004	161.500,00	Prefeitura
Transferência	18/3/2004	71.700,00	PMS/ICMS
Transferência	22/3/2004	38.500,00	PMS/ICMS
Transferência	25/3/2004	13.000,00	Prefeitura
Transferência	29/3/2004	16.500,00	Prefeitura
Transferência	31/3/2004	8.000,00	Prefeitura
Transferência	5/4/2004	35.000,00	Prefeitura
Transferência	23/4/2004	210.000,00	PMS/ICMS
TED	18/6/2004	200.000,00	-
Tarifa TED	18/6/2004	9,00	-

Fonte: p.1, fl. 212

III – audiência da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, CPF 263.046.512-87, ex-presidente da CEL/PMS, e da empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 84.413.236/0001-40, na pessoa do seu sócio proprietário, o Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa, CPF 209.486.542-87, pelo fato de direcionarem a Concorrência 1/2003 em favor dessa empresa, cujo objeto cuidou da contratação da 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, Seção Trapezoidal Aberto em concreto armado. Para tanto, pactuaram e fizeram incluir no edital da referida concorrência, condições restritivas à participação de interessados e manipulação do resultado, como, a fixação do índice de liquidez corrente no percentual de 3,5; exigência do licitante possuir acervo comprovando a execução de galerias em concreto armado; dificuldade para o licitante obter o atestado de visita ao local das obras, bem assim manipulação da ata de reunião da CEL/PMS, nos termos constante no relatório da CGU/AP (p. 1, fls. 166/230) por

conta da degravação da escuta efetuada pela polícia federal com autorização judicial, conforme transcrito abaixo:

Suiley pergunta se Eduardo concorda com as exigências referentes à licitação e diz que quer ver o índice de liquidez das situações, bem como outras coisas para ver se fica bom para o Eduardo. Suiley quer que Eduardo veja o Edital para definir a planilha de custos.

Suiley fala, ironicamente, para Eduardo que está fazendo um edital de licitação que, talvez, nem ele (Eduardo) consiga suprir as exigências (risos sarcásticos). Eduardo diz que é para ter cuidado para não dar tiro no pé. Suiley diz que vai colocar uma comprovação mínima relativa à execução de canais (...) Suiley disse que vai colocar em placa de concreto para poder tirar a Constrel (empresa concorrente).

(...) Suiley diz que colocou no edital atestado de visita ao local da obra fornecido pela coordenadora, onde o responsável é o Elton. Suiley diz que colocou também que o responsável técnico da obra agendará visita com o coordenador até 15 dias anteriores à data da licitação ao que Eduardo sugere que se coloque 15 dias úteis para confundir o povo. Eduardo diz que mandará o Elton para tirar férias, impossibilitando seu contato com os concorrentes.

Suiley fala para Eduardo que já combinou com o Elton até o dia 30 e pede para Eduardo providenciar o atestado de visitas das empresas que vão participar. Suiley diz que não vai utilizar seu telefone até o dia 30 para dificultar o contato com os concorrentes e passa para Eduardo outro número de telefone para que ele possa encontrá-la (p. 1, fl. 202).

Suiley fala para Eduardo que os envelopes das concorrentes serão abertos às 15h e diz que os participantes da licitação (Constrel e ECT) não desconfiam de nada porque o cenário foi bem feito. Suiley propõe adiar a abertura para o dia seguinte. Eduardo acha ótimo. Suiley fala que vai formular a resposta conforme o recurso da Empresa de Eduardo, neste caso a Método.

Eduardo diz que, na ata, colocou-se que a ETECON (de propriedade do GLAUCO) e a ARCOL (de propriedade do CLÍDIO) não apresentaram a certidão da Receita. Eduardo pede para mudar esta ata, porque não apresentar a certidão é "ruim de explicar" na licitação. Eduardo diz que já tem a certidão da ARCOL com data retroativa à licitação, ou seja, dia 21. Suiley fala que vai mudar a ata. Suiley, que é da comissão, diz que não vai aceitar o recurso da Etecon, sendo que só vai ficar habilitada a Empresa Método. Suiley diz que a comissão dará a resposta que achar mais conveniente.

Suiley orienta Eduardo sobre procedimentos e diz para ele entrar com recurso anexando certidão com data retroativa. Ela pede para Eduardo "inventar", sendo que depois ela dará resposta que achar conveniente para ficar mais transparente.

Suiley fala para Eduardo colocar no recurso que a empresa tinha certidão no dia da licitação, e que apenas ocorreu um engano. Com isso, eles (da comissão) julgariam quanto à questão da inabilitação pelo documento, pois eles encontram uma abertura (p. 1, fl. 206).

Macapá, 26 de julho de 2011.

(Assinado eletronicamente)

AGNALDO DA LUZ COSTA

AUFC 3594-7